

PROTOCOLO Nº: 56355/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 174/22

Consulta. Contratação de empresa para fornecimento de combustível. Único posto na localidade, pertencente a agente político municipal. Resposta à consulta.

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Porto Rico, por meio de seu Prefeito, Sr. Álvaro Freitas Neto, mediante a qual pretende obter o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de contratação de posto de combustível que tem como sócio agente político, quando for o único existente no Município, nos seguintes termos:

“O Poder Executivo Municipal poderá formalizar contrato administrativo de fornecimento de combustível para atender a frota municipal, com empresa que possui como sócio agentes políticos municipais, quando for a única existente no município, com comprovação de processo administrativo regular?”.

Instrui a consulta parecer jurídico da assessoria do Município, em que são apresentados os fundamentos legais relacionados à matéria, concluindo-se, em suma, pela possibilidade de contratação, de forma excepcional, desde que não haja proibição expressa na Lei Orgânica Municipal, respeitadas as regras da Lei nº 8.666/1993, desde que o preço seja o praticado no mercado e que fique comprovado, através de meio documental, inclusive com memória de cálculo, a superioridade dos custos com abastecimento em outras localidades e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimentos (peça nº 4).

Admitida a consulta (peça nº 6), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca enumerou os precedentes correlatos ao tema (peça nº 8).

Apreciando o expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal elencou duas questões interligadas na consulta, quais sejam: i) o fato da contratação se limitar a fornecedores de combustíveis situados no perímetro da municipalidade; ii) o fato da contratação envolver empresa de propriedade cujo sócio é agente político municipal. Analisando detidamente a legislação pertinente, assim como a jurisprudência desta Corte de Contas que relativiza a aplicação das vedações do artigo 9º da Lei nº 8.666/93 a cada caso concreto, concluiu a CGM pela possibilidade de o Município proceder a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, da única empresa de fornecimento de combustível instalada em seu território, ainda que

tenha como sócio agente político municipal, desde que atendidas as seguintes condições:

a) seja apresentada, no processo de inexigibilidade, a justificativa do preço da contratação nos moldes do artigo 26, §único da lei 8666/93, bem como demonstrada a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento em cidades limítrofes;

b) garantia de transparência e autonomia aos órgãos de controle interno do poder público acerca da fiscalização e supervisão da execução do contrato, a fim de prevenir a ocorrência de quaisquer favoritismos por conta da posição ocupada pelo sócio da empresa contratada dentro da estrutura municipal.

Após, vieram os autos à apreciação do *Parquet*.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, estatuídos no art. 38 da legislação orgânica desta Corte – legitimidade do consulente, dúvida objetiva, formulação de quesitos, matéria concernente à competência material do controle externo, e apresentação em tese – a consulta há de ser conhecida.

No mérito, convergindo com o opinativo da unidade técnica, entende este órgão ministerial pela possibilidade de contratação do único posto de combustível da localidade, ainda que de propriedade de agente político municipal, através de inexigibilidade de licitação. Ressalte-se que tal contratação deve obedecer aos ditames constitucionais e às normas da Lei nº 8.666/1993, na forma das condições enumeradas pela CGM na peça nº 12.

Cabe pontuar, por oportuno, que a hipótese trazida à apreciação agrega duas situações excepcionais – o fato da contratação se limitar a fornecedores de combustíveis situados no perímetro da municipalidade e a contratação administrativa de pessoa jurídica que tem como sócio agente público municipal.

Quanto à primeira, bem elucidou a unidade técnica (e a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas também se encaminha nesse sentido) que a legislação prevê solução adequada, de modo a admiti-la, desde que devidamente fundamentada. Ou seja, desde que o cunho geográfico respeite o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e seja provido de justificativa plausível e satisfatória poderá ser aceito.

Nesse sentido, caso verificado que o preço a ser contratado é compatível com o aplicado na região, bem como que seria inviável a contratação com postos de abastecimento localizados em cidades vizinhas em vista da onerosidade decorrente da necessidade de deslocamento, não há óbice à contratação por inexigibilidade de licitação do único posto existente no perímetro municipal, como já decidiu esta Corte em consulta com força normativa:

“Ementa: Consulta. Aquisição de combustível para a frota pública. Único posto no Município. Inexigibilidade de licitação. Legalidade.” (PARANÁ. Tribunal de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

do Estado do Paraná. Consulta n.º 88880/06. Acórdão n.º 914/06 – Tribunal Pleno. Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. Curitiba, julgado em 06/07/2006, publicado no AOTC n.º 57/2006 em 17/07/2006).

Colaciona-se, no mesmo sentido, precedente do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

“Em tese, a contratação de fornecimento de combustíveis com o único estabelecimento de localidade não contígua a outros centros urbanos pode ser procedida por inexigibilidade de licitação justificada pela inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93), desde que o preço seja o praticado no mercado para os particulares e seja demonstrada de forma documental, contendo memória de cálculos, a superioridade dos custos com o abastecimento em outras localidades e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento dos veículos e maquinários do Município. Contudo, cabe ao administrador, em obediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e, principalmente, do interesse público, concluir sobre a incidência de inexigibilidade de licitação aos casos concretos que dependam de sua decisão, atendendo aos requisitos dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666/93. Decisão n. 0325/2003 - Processo n. CON - 01/01429916”.

Destarte, como bem consignou a unidade instrutiva, com base nos precedentes citados, as contratações realizadas com supedâneo nas hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 25 da lei nº 8.666/93 necessitam ser devidamente instruídas, ou seja, deverá a consulente justificar a razão da escolha do fornecedor, do preço a ser pago, indicar a dotação orçamentária e demonstrar o interesse público. Portanto, a inexigibilidade deve ser formalizada através de processo próprio.

Quanto à segunda, a despeito de expressa previsão legal proibitiva (art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/1993), o raciocínio jurídico arquitetado pela unidade técnica evidencia a ocorrência de aparente conflito entre valores resguardados pela Constituição Federal, buscando assegurar mecanismos para que a impessoalidade, a moralidade, a economicidade e a eficiência do serviço público sejam observadas, mesmo nessa condição de contrariedade legal – mediante o controle rígido e transparente do contrato firmado.

Nesse contexto, como bem salientou a CGM, sacrifica-se parcialmente a impessoalidade em prol da economicidade, eficiência e maior vantajosidade da contratação, diante da inexistência de outra alternativa ao poder público.

Contudo, essa violação pode ser parcialmente mitigada, à medida que competirá ao poder público contratante, durante a execução do contrato, conferir o máximo de independência ao Secretário da Pasta responsável pela gestão do contrato, ao controle interno e aos fiscais, bem como, o máximo de transparência a fim de evitar que o cargo ocupado pelo agente político dentro da administração local seja, de algum modo, utilizado para interferir na execução do pacto.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas já se manifestou em sede de consulta com força normativa pela possibilidade, excepcionalmente, de

contratação mediante inexigibilidade de licitação do único hospital existente na municipalidade, de propriedade do Vice-Prefeito, *in verbis*:

Consulta. Serviços de saúde de urgência e emergência. Inexistência de hospital público municipal. Único estabelecimento local de propriedade do vice - prefeito. Contratação mediante inexigibilidade de licitação. Possibilidade. (TCE/PR – Consulta nº 112974/17 – Acórdão nº 2146/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Sessão: 09/08/2018)

De tal sorte, solucionada adequadamente a temática pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com as melhores referências legais e jurisprudenciais, o Ministério Público conclui pela resposta à consulta nos termos da instrução.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas